

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 90

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 17 de maio de 2022

Racismo contra religiões de matriz africana é alvo de debate na Alepe

Reunião destacou casos de intolerância religiosa ocorridos em Pernambuco

Ataques a terreiros e agressões físicas e verbais contra integrantes de religiões de matriz africana são as formas mais comuns de intolerância religiosa registradas no Brasil. Práticas do tipo foram denunciadas por líderes religiosos e organizações da sociedade civil durante a audiência pública promovida ontem pela Comissão de Cidadania. O encontro abordou o racismo contra o candomblé, a umbanda e outras vertentes originárias da África.

O deputado João Paulo (PT), que sugeriu a reunião, informou que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, registrou 571 denúncias de violação à liberdade de crença no ano passado, mais que o dobro das ocorrências em 2020 (243). “A maior parte delas teve como vítimas os adeptos de religiões de origem africana, como umbanda e candomblé”, ressaltou.

Segundo o parlamentar, o preconceito tem como pano de fundo o racismo institucional do País, sedimentado com a prática da escravidão. “Devido ao nosso passado escravista, tudo o que se relaciona à cultura negra é desprezado e, até mesmo, demonizado”, opinou, salientando o aumento nos casos também em Pernambuco. Para ele, é preciso que o Estado encontre formas de estimular a convivência pacífica entre as pessoas, independentemente da fé que escolherem.

“A liberdade de crença é um direito previsto na Constituição. Não podemos tolerar desrespeito sob nenhum aspecto, muito menos o religioso”, frisou o petista. João Paulo pretende marcar uma audiência com o governador do Estado e lideranças do segmento para



CONTEXTO - “Devido ao nosso passado escravista, tudo o que se relaciona à cultura negra é desprezado e, até mesmo, demonizado”, pontuou João Paulo



DISCRIMINAÇÃO - “O preconceito, às vezes, está encoberto em promessas de salvação em outra fé”, contou Mãe Elza

tratar do assunto.

O deputado Doriel Barros (PT) observou que todas as religiões têm seu lugar e qualquer ataque deve ser reprimido. “Infelizmente, a intolerância ganhou mais espaço desde a posse do presidente Jair Bolsonaro, pois ele autoriza o desrespeito aos direitos básicos. Espero que nossa sociedade evolua para a convivência harmônica entre todos”, disse.

ATAQUES

Titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), que preside o colegiado, a deputada Jô Cavalcanti alertou que o racismo religioso tem levado a atos violentos em Pernambuco. Ela

citou o incêndio do Terreiro Salinas, de São José da Coroa Grande (Mata Sul), no início deste ano, e a invasão do Terreiro de Pai Edson, em Olinda (RMR), em 2021.

De acordo com a parlamentar, sob a alegação de proteção ao sossego coletivo, a polícia do Estado sente-se autorizada a interditar a prática religiosa. “Mal sabem os agressores que os membros das religiões de matriz africana são conhecidos pela solidariedade e pelo acolhimento aos integrantes das comunidades nas quais estão inseridos”, lembrou.

“A discriminação acontece, muitas vezes, de forma mascarada”, explica Mãe Elza, líder



TERREIROS - De acordo com Jô Cavalcanti, das Juntas, polícia sente-se autorizada a interditar a prática religiosa sob alegação de proteção ao sossego coletivo



ESTADO - “Qualquer situação de discriminação deve ser denunciada e será investigada pela polícia”, assegurou Jeanne de Aguiar Souza, da SDS

do Terreiro Ilê Axé Egbé Awo, no Recife, e presidente do Conselho Estadual de Políticas de Igualdade Racial. “Nossa identidade religiosa está exposta em nossas vestimentas. Quando ando nas ruas, alguns se aproximam para pedir reza, conselho, mas há também aqueles que nos chamam de ‘adoradores do diabo’ e nos entregam panfletos de outras crenças. O preconceito, às vezes, está encoberto em promessas de salvação em outra fé”, observa

Para o Babalorixá Pai Ivo de Xambá, o Brasil atravessa um período em que as liberdades religiosas não são respeitadas como deveriam. “É preciso que as pessoas tenham conhe-

cimento sobre a nossa tradição, porque recebemos estigmas equivocados, como adoração ao satanás. Isso não pertence ao nosso credo”, salientou.

O religioso criticou a postura de alguns pastores evangélicos que tentam atrair pessoas do candomblé ou da umbanda para a igreja a que pertencem. “Existe fundamentalismo nessa atitude, assim como na abordagem policial às casas de terreiro”, avaliou. Pai Ivo acredita que os integrantes das religiões africanas precisam ocupar espaços de poder, como as casas legislativas, para que haja um verdadeiro combate à intolerância.

PODER PÚBLICO

Advogada da Articulação Negra de Pernambuco, Priscila Rocha explicou que o racismo religioso é uma das linhas de atuação da entidade, uma vez que os afrodescendentes são os principais alvos desse tipo de preconceito. “Isso acontece porque o Estado é racista e as instituições são racistas. Existe uma política de silenciamento e de destruição das pessoas negras. Só coletivamente poderemos combater essas atitudes”, enfatizou. Ela ainda cobrou do Governo de Pernambuco a conclusão das investigações dos atos de violência registrados, bem como orientação aos policiais em relação à abordagem após as denúncias.

A representante da Secretaria de Defesa Social (SDS), Jeanne de Aguiar Souza, defendeu o trabalho da corregedoria e da ouvidoria da pasta. “Qualquer situação de discriminação deve ser denunciada e será investigada pela polícia. Nossa equipe está preparada para atender esses casos”, garantiu. Ela destacou, ainda, que as investigações dos atos passados estão em curso e deverão ser concluídas em breve. Já a secretária-executiva de Direitos Humanos do Estado, Laura Gomes, colocou-se à disposição: “Estamos atentos e trabalhando para prevenir e combater essa prática”.

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) possui um Grupo de Trabalho do Racismo há 20 anos, período no qual recebeu várias denúncias de intolerância religiosa, informou a promotora Maria Ivana Botelho. “Sabemos que tais atos devem-se ao racismo estrutural do País. Nosso papel é buscar a responsabilização de todos os implicados nesse tipo de atitude”, salientou.

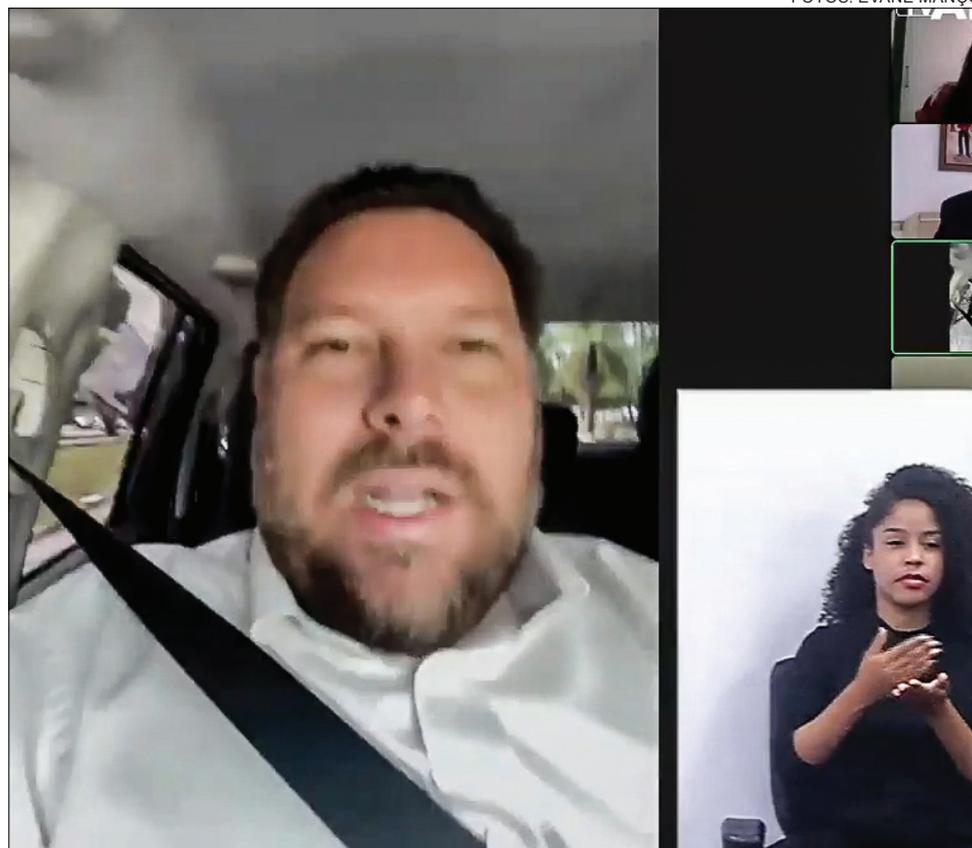
FOTOS:ROBERTA GUIMARÃES

Comissões acatam medidas de prevenção e atenção a pacientes com câncer

Na CCLJ, mudanças administrativas no Poder Judiciário também foram aprovadas



JUSTIÇA - Colegiado presidido por Waldemar Borges deu aval a Política de Combate ao Câncer de Mama Masculino



AGENDA - Wanderson Florêncio anunciou série de audiências públicas da Comissão de Meio Ambiente no mês de junho

Medidas de prevenção ao câncer e de atenção às pessoas acometidas pela doença receberam o aval da Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe ontem. As propostas tratam do combate ao câncer de mama masculino, do atendimento prioritário aos pacientes e do incentivo a campanhas de doação de cabelo.

Acatado nos termos de um substitutivo da Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei (PL) nº 2924/2021, apresentado pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PP), estabelece princípios e objetivos para uma Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino. O texto inclui trabalhos educativos e a aplicabilidade de políticas

públicas para prevenir, detectar precocemente e combater a enfermidade entre os homens.

Na justificativa, o autor esclarece que, “para cada 100 mulheres diagnosticadas, há um homem com o mesmo diagnóstico”. “Normalmente, aparece na parcela masculina com idades acima dos 60 anos, e pode ser mais frequente entre aqueles cujas famílias apresentam muitos casos de câncer de mama (mesmo que em mulheres) e câncer de ovário”, complementa Queiroz Filho.

O grupo parlamentar aprovou, ainda, duas matérias que pretendem modificar o Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco (Lei nº 16.538/2019): os PLs nº 3303/2022 e nº 3307/2022, de autoria dos

deputados Antonio Coelho (União) e Gustavo Gouveia (Solidariedade), respectivamente. A primeira iniciativa torna obrigatória a divulgação do atendimento prioritário a que esse público tem direito em estabelecimentos bancários, notariais, comerciais e de serviços, além de órgãos públicos e outros que demandem filas, senhas ou métodos similares.

A outra medida inclui, entre as políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Estado, o estímulo a campanhas de doação de cabelo e perucas, bem como a realização de cortes de cabelo solidários. Também insere o fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa

com câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

PODER JUDICIÁRIO

Na mesma reunião, a CCLJ acatou dois Projetos de Lei Complementar (PLCs) que promovem “adequações internas” no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), por meio de mudanças no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007).

O PLC nº 3313/2022 determina que “onde existir mais de uma unidade com competência criminal, cada unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal (suspensão condicional da pena) impostos em suas sentenças”. Atualmente, nas comarcas com mais de uma

vara com competência criminal, a execução das penas e a corregedoria da prisão é exercida pelo Juízo da 2ª Vara.

Já PLC nº 3314/2022 inclui a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio, ou seja, entre as verbas indenizatórias do Judiciário. O texto também estabelece essa prerrogativa para os magistrados a cada cinco anos de exercício, por três meses, admitindo conversão em pecúnia (dinheiro).

MEIO AMBIENTE

Em reunião virtual também na manhã de ontem, a Comissão de Meio Ambiente acatou um substitutivo ao PL nº 2788/2021, de iniciativa do deputado William Brigido (Repu-

blicanos). O projeto insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado o mês Setembro Lilás, que visa promover a conscientização sobre a importância da castração dos animais domésticos, a fim de evitar doenças como o câncer.

Ao final do encontro, o presidente do colegiado, deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade), anunciou uma série de audiências públicas programadas para o mês de junho. Entre os assuntos, estão o monitoramento hidrometeorológico e o abastecimento d’água na Zona da Mata Norte; a emissão de gases e odores pela Refinaria Abreu e Lima, em Ipojuca (Região Metropolitana do Recife); e as construções irregulares na Praia do Capitão (Mangue Seco), em Igarassu (RMR).

FOTOS: EVANE MANÇO

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 07/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 07, a ser realizada no dia **18 de maio de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03322/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Determina aplicação de multa administrativa a quem invadir ou ocupar local de culto e/ou perturbar a realização de cerimônia religiosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03323/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de garantir o atendimento no pavimento térreo de prédios de serviços públicos ou privados, quando inexistentes elevadores, escadas ou rampas rolantes para o acesso a pavimentos superiores.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03324/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.263, de 10 de maio de 2021, que institui diretrizes para o incentivo da prática de atividades físicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de promover incentivo a prática de corridas de rua.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 03325/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a prestação de primeiros socorros em clínicas e centros de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 03326/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual "Educação Empreendedora e Inovadora" no Estado de Pernambuco.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03327/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de unidade consumidora no estado de Pernambuco onde reside pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no programa Tarifa Social Baixa Renda através de busca ativa.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03328/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Assegura ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 03329/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03331/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 03332/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a política de Educação Física na Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03333/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o condicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03334/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de instituir preferência para os grupos que indica.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 03336/2022, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de imagens armazenados por circuito fechado privativo, captadas em áreas públicas nos casos que indica e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03337/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Assegura, aos alunos com Síndrome de Down, assentos preferenciais na primeira fila das salas de aula das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 03338/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 03339/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece obrigatoriedade de valorização da pessoa com deficiência nas peças publicitárias veiculadas pela administração pública estadual, e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 03340/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do estado de Pernambuco.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 03341/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, a fim de vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 03342/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 03343/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar abordagens educacionais próprias para os alunos que indica.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 03344/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reservar, nos shopping centers, centros de comércio e estabelecimentos similares, horário especial de funcionamento voltado exclusivamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares ou responsáveis.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 03345/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para instituição da Política Estadual de Jogos e Esportes Eletrônicos e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 03348/2022, de autoria de Dep. Roberta Araes (Ementa: Dispõe sobre a criação do selo "Sangue Amigo" para as universidades, centros universitários e faculdades que estimularem o trocê solidário com o objetivo de incentivar a doação de sangue no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 03349/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 03350/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou com Psoríase e dá outras providências.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 03351/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulinismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 03352/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 03353/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 03354/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães e Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.).

1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 03355/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras para entrega de produtos adquiridos no comércio eletrônico e dá outras providências.).

1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 03356/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, determinando que empresas distribuidoras de bebidas, instalem coletores para descarte de embalagens de seus produtos.).

1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 03357/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, e dá outras providências, para que o CEATOX, encaminhe à Assembleia Legislativa de Pernambuco, números de notificações decorrentes do contato com agrotóxicos.).

1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 03358/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as operadoras de plano de saúde a reembolsarem o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor, em razão da indisponibilidade do serviço previsto em contrato.).

1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 03359/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos.).

1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 03360/2022, de autoria de Dep. Joel da Harpa e Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.).

1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 03363/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais de fomento à nutrição adequada.).

1.37 Projeto de Lei Ordinária nº 03364/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco.).

1.38 Projeto de Lei Ordinária nº 03365/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de realização de Palestras e/ou Atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.39 Projeto de Lei Ordinária nº 03366/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Alcoolismo entre mulheres e dá outras providências.).

1.40 Projeto de Lei Ordinária nº 03367/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.).

1.41 Projeto de Lei Ordinária nº 03368/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.).

1.42 Projeto de Lei Ordinária nº 03369/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.).

1.43 Projeto de Lei Ordinária nº 03370/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.).

1.44 Projeto de Lei Ordinária nº 03371/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.).

1.45 Projeto de Resolução nº 03372/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ilustíssimo senhor Hélio Lopes Macêdo.).

1.46 Projeto de Lei Ordinária nº 03373/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei 15.330, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de lixo reciclável pelas empresas que comercializam pneus no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Sérgio Leite, acrescentando os estabelecimentos que prestam serviços de reparos em pneus e câmaras de ar.).

1.47 Projeto de Lei Ordinária nº 03374/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre as parcerias entre Administração Pública Estadual e organizações religiosas no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.48 Projeto de Lei Ordinária nº 03375/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, registros de nascimento e de identificação civil com a terminologia não binária e/ou correlata, e dá outras providências.).

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolaj Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1.49 Projeto de Lei Ordinária nº 03377/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o enfrentamento a hepatite aguda infantil.).

1.50 Projeto de Lei Ordinária nº 03379/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição à gestão, no Estado, da alimentação escolar por empresas ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, e dá outras providências.).

1.51 Projeto de Lei Ordinária nº 03380/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.).

1.52 Projeto de Resolução nº 03381/2022, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roldão Gomes Torres.).

1.53 Projeto de Resolução nº 03382/2022, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Profa. Religiosa Maria Soares Albuquerque.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2769/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.), alterado pela **Emenda Supressiva nº 01/2022**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.).
Relatoria: Dep. Juntas

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3252/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 3255/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.5 Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

Substitutivos

2.6 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.359, de 2 de setembro de 2014, que dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.7 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Programa Tempo de Prevenir”, para apoio à transformação social das comunidades por meio da desconstrução do machismo estrutural, da exposição da Lei Maria da Penha e da organização de projetos sociais para mulheres em situação de risco e de violência, e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.8 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2022**, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.9 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de prever a obrigatoriedade de inserção da “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.10 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3234/2022**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de aprimorar diretrizes e objetivos da referida política.).
Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 16 de maio de 2022

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordens do Dia

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2020
Autor: Deputado Waldemar Borges

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 97 da Constituição Estadual, a fim de vedar, salvo quando tecnicamente justificável, o emprego de cores, sinais, símbolos e outros, alusivos a partidos políticos nos prédios públicos, veículos públicos, obras públicas e publicidade governamental.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 dos Deputados = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/8/2020

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Acrescenta o inciso XV ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a competência comum do Estado e dos Municípios para assegurar a proteção de dados pessoais.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 dos Deputados = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/8/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor da Proposta de Emenda à Constituição: Deputado Wanderson Florêncio

Acresce o inciso XIV ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios o incentivo ao desenvolvimento tecnológico local.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 dos Deputados = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022

Autor: Poder Judiciário
Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional.
Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022

Autor: Poder Judiciário
Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio.
Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2851/2021 e 3248/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Joaquim Lira e Deputado Antônio Moraes

Dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 4ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022
Autor: Poder Judiciário

Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1711/2020 e 2036/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autores dos Projetos: Deputado Eriberto Medeiros e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico a segunda via da Nota Fiscal ou chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enquanto durar a garantia do produto ou serviço.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros

Dispõe sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3181/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de instituir medidas de prevenção a acidentes com idosos e medidas de primeiros socorros.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3236/2022

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.090, 30 de junho de 2017, que institui o Programa Educação Integrada, para redefinir seus eixos prioritários de ação.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2022

Autor: Poder Executivo

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10623/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Tacaimbó no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10624/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Bodocó no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10625/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Bom Conselho no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10626/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Granito no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10627/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Exu no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10628/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Betânia no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10629/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Bezerros no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10630/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Belo Jardim no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10631/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Belém de São Francisco no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10632/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Belém de Maria no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10633/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Barreiros no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10634/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Barra de Guabiraba no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10635/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Arcoverde no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10636/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Araripina no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10637/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Araçoiaba no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10638/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Angelim no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10639/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Amaraji no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10640/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Altinho no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10641/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Aliança no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10642/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Alagoinha no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10643/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Águas Belas no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10644/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Água Preta no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10645/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Agrestina no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10646/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Afrânio no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10647/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10648/2022

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Abreu e Lima no sentido de promoverem o acesso à internet gratuita em áreas rurais do município, por meio da implementação e/ou ampliação do programa Wi-Fi Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10649/2022

Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem o planejamento e execução da Operação Têxtil no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10650/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Segurança Cidadã do município de Olinda e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitarem o reforço na segurança do Bairro de Peixinhos, localizado na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10651/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário-Executivo de Defesa Civil de Recife no sentido de solicitarem a construção de um muro de arrimo na Rua Monte Carmelo, localizada no Bairro do Alto do Pascoal, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10652/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de solicitarem a manutenção da escadaria que liga o Bairro de Alto José do Eucalipto ao Bairro de Vasco da Gama, Zona Norte do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10653/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de solicitarem a manutenção da canaleta na escadaria que conecta os bairros localizados na Zona Norte do Recife, no Alto José do Eucalipto e Vasco da Gama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10654/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de solicitar a manutenção de um buraco localizado na Rua Turiaçu, localizado na Vila São Miguel, Afogados, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10655/2022
Autor: Dep. William Brígido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de regulamentar a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10656/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor Presidente do DER/PE, ao Diretor de Engenharia do DER/PE e ao Diretor de Planejamento e Projeto do DER/PE no sentido de que seja elaborado e executado Projeto para pavimentação asfáltica iniciando-se na entrada da PE-450 no município de Verdejante, com 17 km de extensão, passando pelo município de Jatobá, até o entroncamento com a PE-430, no município de São José do Belmonte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10657/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor Presidente do DER/PE, ao Diretor de Engenharia do DER/PE e ao Diretor de Planejamento e Projeto do DER/PE no sentido de que seja elaborado e executado Projeto para pavimentação asfáltica da PE-503, com 18 km de extensão, iniciando-se na Entrada PE-450 no município de Verdejante até o Povoado de Montevideú no município de Salgueiro, divisa dos Estados de Pernambuco e Ceará.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10658/2022
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho no sentido de viabilizar a recuperação de duas paradas de ônibus na Avenida Almirante Paulo Moreira, nas mediações do nº 3133, no bairro de Garapu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10659/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Prefeito do Município de Abreu e Lima objetivando a preservação das ruínas da Capela São Bento, patrimônio do município, que vem sendo depredada por populares, e que autorize, a construção de uma Capela ecológica, por trás das ruínas, e de um monumento em memória às vítimas da Chacina de São Bento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10660/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de que seja criada por lei e instalada, com a máxima urgência, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher no município de Lajedo, devido a necessidade técnica de ampliar a rede de proteção policial à mulher na região e ao alto número de registros de ocorrências de violência doméstica e familiar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10661/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco objetivando a criação da carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia, para facilitar o seu acesso às unidades de Saúde e em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10662/2022
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar no sentido de providenciarem o aumento do policiamento ostensivo e a realização de rondas no bairro de Ponte dos Carvalhos, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10663/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a manutenção da Rua Bélgica, localizada no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10664/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a manutenção da Rua Alemanha, localizada no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10665/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a manutenção da Rua Suécia, localizada no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10666/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a manutenção da Rua Itália, localizada no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10667/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de solicitarem a restauração da Rua Josué Pereira de Oliveira, localizada no Bairro de Loteamento Santa Tereza, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10668/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de solicitarem a intensificação na limpeza urbana e fiscalização da Travessa Maria de Souza Araújo, localizada no Loteamento Santa Tereza, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10669/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário Executivo de Serviços Públicos de Olinda no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico na Rua Barão de São Borja, localizada no Bairro de Jardim Fragoso, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10670/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE no sentido de que seja providenciada a inclusão da cidade de Cupira no Polo de Confeções do Agreste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10671/2022
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH objetivando a criação da Reserva Estrativista do Rio Rormoso – Resex Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10672/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor Presidente do DER/PE, ao Diretor de Engenharia do DER/PE e ao Diretor de Planejamento e Projeto do DER/PE no sentido de que seja elaborado e executado Projeto para pavimentação asfáltica da Estrada Vicinal, com aproximadamente 1.200 metros de extensão, iniciando-se no entroncamento da PE-574, que está sendo pavimentada, conhecida como a estrada da Uva e do Vinho, passando pelo Povoado Barro Branco, até o Porto da Balsa, no município de Santa Maria da Boa Vista, onde faz a travessia de balsa até Curaça, na divisa com o Estado da Bahia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10673/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a execução do serviço de tapa-buraco na Rua Edilberto Leal Barbosa, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10674/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a execução do serviço de pavimentação na 1ª Travessa Poeta Manuel Bandeira, localizada no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10675/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a execução do serviço de pavimentação da Rua José Nogueira, localizada no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10676/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a execução do serviço de tapa-buraco na Rua Japarutuba, no bairro do Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10677/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a requalificação das placas de concreto na Rua Jordânia, no bairro da Ilha do Retiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10678/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de recolhimento de lixo e entulho na Rua Japarutuba, Vasco da Gama, Recife-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10679/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de apoiar, no que couber, com a realização do Programa Mãe Coruja no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10680/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de apoiar, no que couber, com a realização do Programa Mãe Coruja no município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10681/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de apoiar, no que couber, com a realização do Programa Mãe Coruja no município de Buique.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10682/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de apoiar, no que couber, com a realização do Programa Mãe Coruja no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10683/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de apoiar, no que couber, com a realização do Programa Mãe Coruja no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10684/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10685/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camaragibe objetivando o serviço de calçamento na Rua Mato Grosso, localizada no Bairro dos Estados, Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10686/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, à Secretária de Infraestrutura de Recife e à Presidente da EMLURB no objetivando a execução do serviço de calçamento da Rua Dom Expedito Lopes, localizada no Bairro de San Marin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10687/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, à Secretária de Infraestrutura de Recife e à Presidente da EMLURB objetivando o saneamento básico da Rua Dom Expedito Lopes, localizada no Bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10688/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura de Pernambuco no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10689/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura de Pernambuco no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10690/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura de Pernambuco no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10691/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura de Pernambuco no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10692/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura de Pernambuco no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10693/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura de Pernambuco no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10694/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Cultura de Pernambuco no sentido de estimular a economia criativa para geração de trabalho e renda no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10695/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10696/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de agilizar a conclusão das obras do Parque Janelas para o Rio – Mestre Manoel Eudócio, no município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco, assim como dos demais parques das cidades banhadas pelo Rio Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022
REPUBLICADO EM 12/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10697/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de requalificar o Hospital Jesus Nazareno após a inauguração do Hospital da Mulher, no município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco, para que este se torne um hospital pediátrico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10698/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco no sentido de providenciarem a criação da carteira de identificação da pessoa portadora do transtorno do espectro autista (TEA), para facilitar o seu acesso às unidades de Saúde e em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, visto a necessidade do rápido atendimento para o pleno desenvolvimento dos portadores do espectro autista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10699/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Diretor do Hospital da Restauração- HR no sentido de responsabilizar os responsáveis pelo desabamento do teto, que decorreu do rompimento da tubulação, no Hospital da Restauração localizado na cidade do Recife, em 2 de maio de 2022, atingindo pacientes e acompanhantes, bem como, prevenir para que novos desabamentos não ocorram.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10700/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da Compesa e ao Diretor Regional do Interior da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água na Rua do Sol e na Rua Vila Nova, ambas no Distrito de Camela em Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10701/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Araripina, no Sertão do Araripe no Projeto Boa Visão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10702/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Bodocó no Projeto Boa Visão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10703/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Exu no Projeto Boa Visão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10704/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Granito no Projeto Boa Visão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10705/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Ipubi, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10706/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Moreilândia, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10707/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Ouricuri, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10708/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Santa Cruz, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10709/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Santa Filomena, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10710/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino do município de Trindade, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única da Indicação nº 10711/2022**
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação de Pernambuco, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no sentido de viabilizarem o atendimento do Projeto Boa Visão na UPAE de Ouricuri, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única da Indicação nº 10712/2022**
Autora: Dep. Roberta Arraes

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, no sentido de disponibilizar equipamento de diagnóstico por imagem para realização de mamografias na UPAE de Ouricuri, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única da Indicação nº 10713/2022**
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de disponibilizarem uma unidade móvel com equipamentos de diagnóstico por imagem para realização de mamografias em todos os municípios que compõem a IX GERES – Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4317/2022**
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos pela comemoração dos 107 anos de criação da 7ª Região Militar - Região Matias de Albuquerque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4318/2022**
Autor: Dep. Antonio Fernando

Voto de Aplausos ao Senhor José Caxiado da Silva, popularmente conhecido no meio cultural e artístico como "Tita Caxiado", pela construção e execução da belíssima obra, a estátua do Venerável Frei Damião de 15 metros de altura no Alto da Serra do Santuário Frei Damião, em Ouricuri, que certamente encherá de orgulho e reforçará a fé toda a população católica de Ouricuri, do Araripe e do Sertão Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4319/2022**
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Senhor Rogério Simonetti Marinho pela grande atuação por ter exercido com maestria o cargo de Ministro do Desenvolvimento Regional, principalmente num momento atípico, no Brasil e no mundo por conta da Pandemia do novo Coronavírus, tendo realizado grandes obras aqui no nosso Estado, a exemplo do Ramal do Agreste que recebeu R\$ 1,67 bilhão em investimentos federais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4320/2022**
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Serra Talhada pela passagem de seus 171 anos de emancipação política, comemorada no dia 6 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4321/2022**
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Belém do São Francisco pela passagem de seus 121 anos de emancipação política, comemorada no dia 7 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4322/2022**
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Congratulações com o Município de Buíque pelos seus 168 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4323/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem dos 31 anos de existência da atração junina do Trem do Forró, em junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4324/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem dos 50 anos de fundação do Museu do Trem – Estação Central Capiba, em 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4325/2022**
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao Sd. PM Wallace Oliveira de Moraes e a Sd. PM Lariane da Silva Araújo, pela ocorrência em que tiveram que realizar primeiros socorros em um cidadão que estava sofrendo ataque epilético, evitando assim que a situação fosse agravada e possivelmente a morte do indivíduo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4326/2022**
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações com o Município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco, pelo aniversário de 165 anos, a ser comemorado no próximo dia 18 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4327/2022**
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo aniversário de fundação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6).

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4328/2022**
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos policiais penais de Pernambuco pelos avanços na carreira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 04329/2022**
Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos à Associação das Mulheres de Nazaré da Mata (AMUNAM), pela celebração dos seus 34 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**Discussão Única do Requerimento nº 4330/2022**
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao Sgt. PM Eguinaldo Ramos Rodrigues e ao Cb. PM Lázaro Vanderson Almeida da Silva, pela organização de uma ação solidária que beneficiou uma família que se encontrava em estado de vulnerabilidade e fome.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022**DÉCIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2022, ÀS 17:00 HORAS.**

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional.

Regime de Urgência**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta****DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022****Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022**
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio.

Regime de Urgência**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta****DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022****Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2851/2021 e 3248/2022**
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Joaquim Lira e Deputado Antônio Moraes

Dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência**Pareceres das 1ª e 4ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022**
Autor: Poder Judiciário

Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022**

Ofícios

Ofício nº 3229/2022

Recife, 12 de abril de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Cumprimentando inicialmente V. Exa, venho por meio deste encaminhar para apreciação e aprovação em plenário, Relatório Final da Comissão Especial de Análise da Reforma Administrativa – PEC-32, concluído e aprovado por unanimidade pela comissão, através de reunião realizada pelo sistema de deliberação remota da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com transmissão pela TV ALEPE e Youtube, em 31.03.2022.

Sem mais, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado João Paulo
Presidente da Comissão Especial de Análise da Reforma Administrativa - PEC-32

Ofício nº 003/2022-LG

Recife, 28 de abril de 2022.

Assunto: Substituições de membros titulares e suplentes.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, e considerando o retorno dos deputados que estavam licenciados: Rodrigo Novaes, Lucas Ramos e Claudiano Martins Filho; bem como a saída do Deputado Romário Dias da base do Governo, encaminhamos à Vossa Excelência a relação de substituições nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa abaixo assinaladas:

1ª COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**TITULAR:**

Deputado Romário Dias **POR** Deputado Rodrigo Novaes

2ª COMISSÃO: FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**SUPLENTE:**

Deputado Marcantonio Dourado Filho **POR** Deputado Lucas Ramos

5ª COMISSÃO: EDUCAÇÃO E CULTURA**TITULAR:**

Deputado Prof. Paulo Dutra **POR** Deputado Rodrigo Novaes

6ª COMISSÃO: ESPORTE E LAZER**TITULAR:**

Deputado Prof. Paulo Dutra **POR** Deputado Claudiano Martins Filho

7ª COMISSÃO: MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**TITULAR:**

Deputada Laura Gomes **POR** Deputado Lucas Ramos

SUPLENTE:

Deputado Prof. Paulo Dutra **POR** Deputado Rodrigo Novaes

8ª COMISSÃO: AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL**SUPLENTE:**

Deputado Marcantonio Dourado Filho **POR** Deputado Claudiano Martins Filho

9ª COMISSÃO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**SUPLENTE:**

Deputado Laura Gomes **POR** Deputado Rodrigo Novaes

10ª COMISSÃO: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA**TITULAR:**

Deputado Prof. Paulo Dutra **POR** Deputado Lucas Ramos

12ª COMISSÃO: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**TITULAR:**

Deputado Marcantonio Dourado Filho Deputado Claudiano Martins Filho

SUPLENTE:

Deputado Laura Gomes **POR** Deputado Rodrigo Novaes

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ISALTINO NASCIMENTO
Deputado Estadual/ Líder do Governo

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Requerimento

Requerimento Nº 004344/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 17 de maio de 2022 às 17:00 horas (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei nº **2851/2021 e 3248/2022; 3312/2022; 3313/2022 e 3314/2022**, na forma da alínea "a" do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa

Pareceres

PARECER Nº 009001/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1841/2021
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, FARMÁCIAS E LABORATÓRIOS, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A APRESENTAR AO PACIENTE OU SEU

RESPONSÁVEL LEGAL, ANTES E APÓS OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS, OS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE VACINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDICAÇÕES INJETÁVEIS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que obriga aos estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A medida tampouco incorre em aumento de despesa ou representa a criação ou reestruturação de entidades vinculadas ao Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II e VI, da Constituição do Estado de Pernambuco. Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infe-re-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

A proposta ora em análise manifesta-se materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 6º c/c art. 196, CF/88), permitindo que o usuário tenha plena ciência das medicações ou imunizantes aplicados, em medida de informação, transparência e segurança dos serviços de assistência à saúde.

Cabem às demais Comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da proposição ora analisada.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da técnica legislativa (Lei Complementar Estadual nº171/2011), apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1841/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Parágrafo único. Entre os materiais de que trata o *caput*, estão compreendidos:

I - seringa descartável;

II - agulha descartável;

III - rótulo e embalagem da vacina ou medicamento;

IV - seringa preenchida com a solução medicamentosa ou imunizante antes da aplicação; e

V - seringa esvaziada após a aplicação da solução medicamentosa ou imunizante.

Art. 2º Em situações de iminente risco à vida, em que a apresentação dos medicamentos e materiais utilizados possa retardar ou dificultar o tratamento a ser instituído, com manifesto prejuízo à saúde do paciente, fica dispensada a obrigatoriedade prevista nesta Lei, devendo o profissional de saúde responsável por sua aplicação fazer constar em prontuário tal circunstância.

Parágrafo único. Superada a situação de iminente risco à vida, deverá o profissional de saúde informar ao paciente ou seu responsável legal os materiais utilizados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa**Relator(a)**

Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

Favoráveis

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009002/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2225/2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE Institui a Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate ao Uso Abusivo (Excessivo) de Tecnologia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO) E XII (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO deste colegiado.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que institui campanha de conscientização, prevenção e combate ao uso abusivo (excessivo) de tecnologia (art. 1º).

Além disso, o art. 2º da proposição estabelece a necessidade de veiculação de material educativo em sítio eletrônico da Secretaria de Educação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir campanha contra o excesso de uso de tecnologia pelo público infante-juvenil. Em sua justificativa, a autoria cita estudos científicos relatando problemas que podem advir dessa prática, entre eles déficit de atenção e hiperatividade.

A matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por outro lado, não identificamos quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Destacamos, porém, que o Estado já possui norma em vigor com objetivo bastante similar. Trata-se da Lei nº 14.643/2012 que "Dispõe sobre a criação de cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador e do telefone celular, e dá outras providências", de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

A legislação em vigor praticamente abarca toda a matéria do projeto, exceto pelo fato de ser mais restritiva quanto aos instrumentos de tecnologia que menciona, uma vez que trata apenas de telefones celulares e computadores. Além disso, a cartilha não faz menção expressa aos pais como destinatários da informação e à necessidade de alertar sobre o excesso de uso.

Nesse sentido, entendemos razoável, à luz da boa técnica legislativa, incorporar o PLO em análise no diploma legal em vigor. Para isso, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2225/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação de cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador e do telefone celular, e dá outras providências, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de ampliar a aplicação a outros equipamentos tecnológicos e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Dispõe sobre a criação de cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador, do telefone celular e de outros equipamentos eletrônicos e dá outras providências. (NR)'

Art. 2º A Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Os órgãos estaduais competentes ficam obrigados a criar cartilha com orientações sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso de computadores, *tablets*, telefones celulares, televisores e quaisquer outros equipamentos eletrônicos, destinada a orientar pais e estudantes das escolas do ensino básico. (NR)

Art. 4º O conteúdo da cartilha versará sobre posturas adequadas da cabeça, braços e corpo, bem como a respeito da distância ideal da visão do campo da tela, além de outras instruções importantes, como períodos de descanso, dores no pescoço, dores no polegar, sobrecargas musculares, problemas auditivos e perigos do uso excessivo de equipamentos eletrônicos. (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

PARECER Nº 009003/2022

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2648/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3262/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÕES QUE BUSCAM ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR DATAS EM HOMENAGEM AOS POVOS INDÍGENAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual de Luta dos Povos e Comunidades Indígenas, o Dia Estadual da Pessoa Indígena, o Dia Estadual dos Povos e Comunidades Indígenas, o Dia Estadual da Mulher Indígena e o mês estadual "Abril Indígena* ".

No mesmo sentido, o PLO nº 3262/2022, de autoria da Deputada Juntas, que objetiva alterar a referida Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, com o fito de instituir o Dia Estadual da Luta e Resistência dos Povos Indígenas.

Diante da identidade de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições encontram-se fundamentadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

" **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)."* (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto nas proposições não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, para conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 234 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2648/2021 E Nº 3262/2022

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2648/2021 e nº 3262/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e da Deputada Juntas, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2648/2021 e nº 3262/2022 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Luta e Resistência dos Povos Indígenas, o Dia Estadual da Pessoa Indígena, o Dia Estadual dos Povos e Comunidades Indígenas, o Dia Estadual da Mulher Indígena e o mês estadual "Abril Indígena".

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33-A. Dia 7 de fevereiro: Dia Estadual da Luta e Resistência dos Povos Indígenas. (AC)

Art. 92-D. Dia 19 de abril: Dia Estadual da Pessoa Indígena. (AC)

Art. 110-C. Durante todo o mês de abril: Mês Estadual "Abril Indígena", dedicado à realização, por parte da sociedade civil organizada, de campanhas, projetos, encontros e ações de preservação, valorização e promoção da identidade, história, cultura, valores, tradições, saberes, diversidade e pluralidade dos povos e comunidades indígenas de Pernambuco. (AC)

Art. 223-B. Dia 9 de agosto: Dia Estadual dos Povos e Comunidades Indígenas. (AC)

Art. 258-D. Dia 5 de setembro: Dia Estadual da Mulher Indígena." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 2648/2021 e nº 3262/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e da Deputada Juntas, respectivamente, conforme Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 2648/2021 e nº 3262/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e da Deputada Juntas, respectivamente, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 009004/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2703/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO PANIFICADOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " a fim de instituir o Dia Estadual do Panificador ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, imperioso apresentar Substitutivo ao PLO a fim de alterar o dispositivo a ser inserido na Lei 16.241 (Lei do Calendário), em virtude da promulgação da Lei Estadual nº 17.542, de 16 de dezembro de 2021, que inseriu o artigo 195-C à Lei do Calendário. Desta forma, com o Substitutivo, passa a ser acrescentado o artigo 195-D e não mais 195-C. Portanto, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2703/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2021 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Panificador.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 195-D. Dia 8 de julho: Dia Estadual do Panificador. (AC)

Parágrafo único. O dia que trata o caput tem como objetivo principal homenagear todos os profissionais que se dedicam a atividade de panificação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Coronel Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Aluísio Lessa

PARECER Nº 009005/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2715/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO TURISMO DE OBSERVAÇÃO DE AVES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 180 DA CF/88. TURISMO COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. PRESENTES DESTA CCLJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO. NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2715/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica da proposição, nos seguintes termos:

Essa proposição visa instituir a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves, com o claro objetivo de incentivar as boas práticas de preservação e conservação da natureza e ao mesmo tempo fomentar a cadeia econômica do turismo, a qual é muito importante para a geração de emprego e renda em nosso Estado. Em tempos de tantas notícias desoladoras sobre o avanço da destruição dos recursos naturais em nosso país, toma relevo adotarmos medidas de incentivo à preservação dos recursos naturais. Nesse contexto, ao incentivarmos a atividade econômica do turismo de observação de aves, que depende essencialmente da conservação de matas e florestas, estamos ao mesmo tempo atuando para evitar a destruição da natureza. É cediço que cada vez mais há um interesse por produtos e serviços ecologicamente responsáveis, ou seja, produtos e serviços que não promovam (ou que promovam o mínimo possível) de impacto ambiental. Daí a importância de incentivarmos atividades econômicas sustentáveis.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se os Pareceres nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, e o nº 4921/2021, aprovou o PLO 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer. Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos. Nesse contexto, louva-se a fundamentação jurídica utilizada nos pareceres mencionados para entabular a presente fundamentação, conforme exposto a seguir. É de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 2715/2021 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa. No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 180 da Carta Magna:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado. O Projeto de Lei em análise, em sua quase totalidade, tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo do turismo de observação de aves. A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas. Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, retirando dispositivos do PLO que gerariam novas atribuições ao Poder Executivo Estadual, matéria que apenas pode ser versada em Projeto de iniciativa do Governador do Estado, bem como dispositivos que significariam ingerência na Autonomia Municipal, assunto, obviamente, de competência legislativa dos Municípios. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2715/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2021 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2021 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se turismo de observação de aves uma atividade sustentável que tem como objetivo observar aves em sua habitat natural, sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente.

Art. 2º O Poder Público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil organizada atuarão na consolidação do turismo de observação de aves, devendo orientar-se, especialmente, pelos seguintes objetivos:

I - incentivar o turismo ecológico e responsável;

II - contribuir para a divulgação das unidades de conservação, o monitoramento da biodiversidade, a sensibilização e educação ambiental, aprimorando a utilização dos recursos ambientais e a manutenção dos processos ecológicos essenciais;

III - colaborar para a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - desenvolver os arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos municípios pernambucanos;

V - promover a capacitação e o incentivo ao empreendedorismo das comunidades localizadas no entorno das unidade de conservação;

VI - promover apoio e fomento às atividades ecoturísticas, oferecendo informação e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VII - estimular a formação de guias e condutores especializados no turismo de observação de aves; e

VIII - fomentar a criação de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) como forma de gerar negócios responsáveis a partir da gestão de áreas naturais protegidas.

Art. 3º O turismo de observação de aves fomentará o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão-de-obra, bens e serviços locais.

Parágrafo único. Serão fomentadas ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que nortearão a atividade de turismo ecológico.

Art. 4º Os projetos de turismo de observação de aves realizados nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombos e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Art. 5º Os observadores serão incentivados a publicar imagens, sons, observação de marcadores, listas de espécies, e outros registros obtidos como resultado da atividade, no Atlas de Registros de Aves Brasileiras e em repositório digital estadual, para posterior divulgação pelo Poder Executivo com o objetivo de contribuir com a educação ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2021, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2021, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Aluisio Lessa
Tony Gel João Paulo Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 009006/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2774/2021
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR TRECHO DA RODOVIA PE-160 DE “DEPUTADO OTÁVIO GONÇALO DA SILVA”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADO O SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que objetiva denominar o trecho da Rodovia PE-160 que se localiza entre o município de Santa Cruz do Capibaribe e o entroncamento com a BR-104, no distrito de Pão de Açúcar, em Taquaritinga do Norte, com o nome de “Deputado Otávio Gonçalves da Silva”, em homenagem póstuma a esse ilustre político e cidadão pernambucano nascido em Vertentes. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez

que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressaltadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Todavia, após debates realizados entre os membros deste colegiado, acordou-se pela apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2774/2021

Altera integralmente a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Art. único. O do Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Denomina de “Deputado Otávio Gonçalves da Silva”, a rodovia APE-104, no trecho do entroncamento da BR-104 até o distrito de Gravatá do Ibiapina.

Art. 1º Fica denominada de Deputado Otávio Gonçalves da Silva, a rodovia APE-104, no trecho do entroncamento da BR-104 até o distrito de Gravatá do Ibiapina, localizado no Município de Taquaritinga do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Tony Gel Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Aluisio Lessa
Waldemar Borges João Paulo Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 009007/2022

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2891/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLARISSA TERCIÓ

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2891/2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, APOIO E ACOLHIMENTO DE GESTANTES E PARTURIENTES DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Terció.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição original foi aprovada com emenda por esta comissão, contudo durante apreciação na Comissão de Administração Pública, foi apresentado substitutivo ora submetido a análise.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise é substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública ao projeto que institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias.

Conforme descrito no parecer daquela Comissão, seu objetivo é apenas corrigir imperfeição na ementa da proposição original, de modo que seu conteúdo essencial e objetivos são mantidos.

Logo, os mesmos fundamentos empregados na aprovação do PLO original por esta comissão continuam aplicáveis, notadamente a compatibilidade com a competência legislativa estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme o disposto na Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, frise-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88)". Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de iniciativa da Deputada Clarissa Tércio. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de iniciativa da Deputada Clarissa Tércio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Aluísio Lessa
Tony Gel João Paulo Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 009008/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2924/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2924/2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA MASCULINO EM PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2924/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco.

A Comissão de Administração Pública entendeu possível a elaboração de ajustes quando da apreciação do Substitutivo nº 01/2022, motivo pelo qual apresentou nova proposição, a ser analisada.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

É de bom alvitre respeitar a especialidade da Comissão Autora no que tange à matéria de políticas públicas. As alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição e não interferem em sua constitucionalidade.

Conforme analisado quando da análise do Substitutivo nº 01/2022, não se cogita de vício de competência legislativa, pois o objeto da proposição está abarcado pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Do ponto de vista material, destacamos que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2924/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2924/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Aluísio Lessa
Tony Gel Relator(a) João Paulo Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 009009/2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3176/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º DO PROJETO DE

RESOLUÇÃO Nº 3176/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE SEUS BENS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Resolução nº 3176/2022, de autoria da Mesa Diretora, a qual denomina de "Museu da Democracia Palácio Joaquim Nabuco" o Museu da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade da emenda, em análise é alterar o nome proposto para "Museu Palácio Joaquim Nabuco", a fim de preservar a identidade histórica do Palácio Joaquim Nabuco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto da emenda, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação da emenda nº 01/2022.

Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 008712/2022 desta CCLJ.

A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserta na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;

Pode-se concluir, portanto, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da emenda modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Resolução nº 3176/2022, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da emenda modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Resolução nº 3176/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Aluísio Lessa
Tony Gel Relator(a) João Paulo Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 009010/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3186/2022

AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR A RODOVIA PE-058 COMO RODOVIA MILITÃO INÁCIO DOS SANTOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que objetiva denominar a Rodovia PE-058, que vai da entrada na BR-232, no Município de Pombos, passando por Chã Grande, até a entrada da PE-063, para Primavera, com a designação de "Rodovia Militão Inácio dos Santos", em homenagem póstuma a esse ilustre cidadão Pernambucano, referência moral, cívica e histórica do município de Pombos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b)

reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER confirmou, por meio do Ofício Nº 46/2022-DJU-DPR, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Aluísio Lessa

PARECER Nº 009011/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022

Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI Nº 12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, MODIFICADA PELA LEI Nº 17.333, DE 30 DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, e dá outras providências.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, resalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Aluísio Lessa

PARECER Nº 009012/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3301/2022

AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DAS MULHERES E MENINAS NA CIÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3301/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual das Mulheres e Meninas na Ciência, a ser comemorada anualmente no período em que constar o dia 11 de fevereiro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Coronel Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 009013/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3303/2022

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE INSERIR A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM CÂNCER NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NOTARIAIS, COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). ESPECIFICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO JÁ INSERTA NA LEI ESTADUAL Nº 16.986/2020. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de inserir a obrigatoriedade de divulgação do atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, de serviços e nos órgãos públicos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude, assim como normas de proteção e defesa da saúde, não afastam a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Sobre a defesa e proteção da pessoa com câncer em Pernambuco, verifica-se a edição Lei Estadual nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco.

A proposição *sub examine* , por sua vez, acrescenta ao texto atualmente vigente (com redação dada pela Lei nº 16.986, de 30 de julho de 2020), o termo "notariais", especificando, minudenciando, que em tais locais a prioridade prevista no inciso VIII do artigo 5º também deve ser observada.

Diante do exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Coronel Alberto Feitosa Relator(a)	Isaltino Nascimento Aluisio Lessa	

PARECER Nº 009014/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3307/2022

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE PREVER O ESTÍMULO A CAMPANHAS DE DOAÇÃO DE CABELOS E PERUCAS E À REALIZAÇÃO DE CORTES SOLIDÁRIOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de prever o estímulo a campanhas de doação de cabelos e perucas e à realização de cortes solidários.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O PLO em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput* , c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às doações de cabelos e perucas às pessoas com câncer e realização de cortes de cabelo solidários.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A medida, *de per si* , tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela

aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Coronel Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Aluisio Lessa Relator(a)	

PARECER Nº 009015/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2022

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O TOMBAMENTO DO SÍTIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO DO POVOADO DE MURIBECA DOS GUARARAPES, MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NESTE ESTADO. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA *PROTEGER OS DOCUMENTOS, AS OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, OS MONUMENTOS, AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS E OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS* (ART. 23, III, CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL DISPOR SOBRE *“PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO”* (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.970 DE 18 DE SETEMBRO DE 1979 QUE INSTITUI O TOMBAMENTO DE BENS PELO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o tombamento do Sítio Histórico e Arquitetônico do Povoado de Muribeca dos Guararapes, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II do Regimento Interno desta ALEPE. A Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos* , nos termos do art. 23, III, *in verbis* :

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
(...)*

No âmbito legislativo, o Texto Máximo aponta como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor *sobre “ proteção ao patrimônio histórico , cultural, artístico, turístico e paisagístico ”* , conforme art. 24, VII, CF/88.

A proposição em análise mostra-se ainda consentânea com o art. 215, da Constituição Federal, o qual apresenta a seguinte dicção:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado para tombamento do Sítio Histórico e Arquitetônico do Povoado de Muribeca dos Guararapes, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, tem a finalidade de atender ao art. 3º da Lei nº 7.970 de 18 de setembro de 1979 que institui o Tombamento de Bens Pelo Estado, nos seguintes termos:

Art. 3º O tombamento de cidades, vilas e povoados, para lhes dar caráter de monumentos, dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Cultura, dispensada a notificação a que se refere o § 4º do artigo anterior.

Ademais, a proposição se encontra consentânea com o disposto na Resolução nº 2, de 1º de abril de 2008, do Conselho Estadual de Cultura, ratificada pela Resolução nº 4, de 24 de março de 2022, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural. Pelo exposto, após as alterações propostas, podemos concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Coronel Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Aluisio Lessa Relator(a)	

PARECER Nº 009016/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2022

Autor: Governador do Estado

PARECER Nº 009017/2022**Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022****Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.194, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS OU DE REGISTRO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS, CONFORME ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: “A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PODERÃO INSTITUIR TAXAS, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO”. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Ordinária nº 3311/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa introduz alterações na Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, que institui a Taxa pela Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, que institui a Taxa pela Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro.
A alteração proposta consiste em reduzir o valor da multa a que estão sujeitos os tabeliães e os oficiais do registro público, na hipótese de não recolhimento ou recolhimento intempestivo da referida Taxa.
A medida foi objeto de discussão no âmbito da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado, em articulação com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II do Regimento Interno desta ALEPE. A Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, nos termos do art. 145, II, in verbis:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Nesse mesmo sentido, o art. 1º, da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 sobre os emolumentos, ipis litteris:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos devida` corresponder ao efetivo custo e a` adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.”

Pois bem. O art. 236 da Constituição Federal dispõe que a Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei federal estabelecera` normas gerais para fixac,a--o de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, conforme aresto de julgado abaixo (ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello):

Anotação Vinculada - art. 145, inc. II da Constituição Federal - “A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. [ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.] = ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007

Desta forma, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Portanto, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Ordinária nº 3311/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Coronel Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Aluísio LessaRelator(a)

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de instituir o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:

“Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, que objetiva a criação do Programa de Residência Jurídica, no âmbito deste Poder.

Busca-se, com a proposição, dar cumprimento à Resolução CNJ nº 439, de 07 de janeiro de 2022, por meio da qual os tribunais ficam autorizados a instituir Programa de Residência Jurídica, objetivando, em síntese, proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

A residência jurídica deve atender ao princípio constitucional da eficiência administrativa, com potencial para oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece a criação do aludido programa e da bolsa-auxílio mensal, também autorizada na Resolução CNJ supracitada, replicando toda a essência do texto concebido na referida normativa.

O impacto financeiro estimado é da ordem de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) por exercício fiscal.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência, conforme Requerimento nº 4332/2022.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise tem como objetivo instituir o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Cumprir informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

A proposição do programa de residência busca, ainda, dar cumprimento à Resolução CNJ nº 439, de 07 de janeiro de 2022, citada anteriormente na Justificativa dada. É indispensável destacar que se aplica também a Resolução CNJ nº 336, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Coronel Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 009018/2022**Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022****Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE MODIFICAR A COMPETÊNCIA DE VARAS CRIMINAIS PARA A EXECUÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DA CORREGEDORIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. P ROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TJPE PARA PROPOR LEI QUE ALTERE SUA ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TAMBÉM, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que pretende alterar a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis :

“ Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente projeto de lei complementar, objetiva introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - materializa o Código de Organização Judiciária do Estado.

Busca-se, com essa proposição, alterar o § 3º, do art. 88 da aludida Lei Complementar.

A principal motivação para a alteração legislativa se dá pela necessidade de buscar mecanismos eficientes para viabilizar o funcionamento adequado e eficaz da Justiça Criminal no Estado de Pernambuco, especialmente no que se relaciona à garantia de isonomia na distribuição das execuções de medidas restritivas de direito.

Com a alteração proposta para o dispositivo em tela, constante do art. 1º do Projeto, onde existir mais de uma Unidade com competência criminal, cada unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal impostos em suas sentenças, medida que se mostra salutar. Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição.”

O projeto tramita nesta Assembleia em regime de urgência, previsto nos artigos 224 e seguintes do RIALEPE. É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no arts. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia garantida ao Poder Judiciário, nos termos do art. 99 e 96 da Constituição Federal, com semelhante teor nos art. 47 e 48 da Constituição Estadual de 1989. Por meio destes, é garantido ao Poder Judiciário, de forma privativa, propor ao Poder Legislativo alterações como a posta em análise neste Parecer. Vejamos a redação dada pela Constituição Federal à matéria:

“Art. 96. *Compete privativamente:*
.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
.....

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; ;”

Também na Constituição do Estado de Pernambuco é possível encontrar dispositivo com teor semelhante. Vejamos:

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

V – propor à Assembléia Legislativa:

*e) a alteração da organização e da divisão judiciária ;
.....”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Aluíso Lessa

PARECER Nº 009019/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, A FIM DE FIXAR A LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO NO ROL DAS VERBAS QUE NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELO SUBSÍDIO. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “D” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que pretende alterar a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio. A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis* :

“ O presente Projeto de Lei altera dispositivos do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, para estender à magistratura pernambucana vantagem (licença-prêmio) já assegurada aos membros do Ministério Público.

Hoje, dos 26 (vinte e seis) Estados da Federação (além do Distrito Federal), apenas 06 (seis) ainda não estabeleceram a licença-prêmio para seus juizes. Dentre esses, recentemente, o Tribunal de Justiça de Alagoas, enviou no mês de janeiro projeto para a assembleia legislativa alagoana com o propósito de estender a licença-prêmio aos seus magistrados.

A não concessão da referida vantagem à magistratura pernambucana induz à patente discriminação, contrária ao preceito constitucional (art. 129, § 4º, da CF), e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado, havendo necessidade premente de preservar a magistratura como carreira atrativa por meio da paridade de remuneração. A manutenção da atual realidade minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. No caso dos magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a importância do exercício de suas funções. Aliada à vitaliciedade e à inamovibilidade, forma os pilares e alicerces do regime jurídico constitucional dessas carreiras de Estado.

Dessa forma, por meio do presente projeto de lei, pretende-se deflagrar a correção das distorções remuneratórias existentes entre as carreiras jurídicas do Estado de Pernambuco.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição.”

O projeto tramita nesta Assembleia em regime de urgência, previsto nos artigos 224 e seguintes do RIALEPE. É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no arts. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia garantida ao Poder Judiciário, nos termos do art. 99 e 96 da Constituição Federal, com semelhante teor nos art. 47 e 48 da Constituição Estadual de 1989. Por meio destes, é garantido ao Poder Judiciário, de forma privativa, propor ao Poder Legislativo alterações como a posta em análise neste Parecer. Vejamos a redação dada pela Constituição Federal à matéria:

“Art. 96. *Compete privativamente:*
.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ; ;”

Também na Constituição do Estado de Pernambuco é possível encontrar dispositivo com teor semelhante. Vejamos:

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

V – propor à Assembléia Legislativa:

d) a fixação dos subsídios de seus membros, e dos juizes, e os vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares, respeitado o disposto no art. 15, VIII, desta Constituição”

Vejamos a lição de Rafael Oliveira a respeito do que vem a ser subsídio:

Com isso, o sistema remuneratório dos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, pode ser dividido atualmente em duas espécies:

a) Vencimentos: representa o somatório da parcela fixa e das vantagens pecuniárias; e

b) Subsídios: parcela única, fixada em lei, sendo vedada a percepção de vantagens pecuniárias.

[...]

A instituição do regime de subsídio por meio de pagamento da parcela única, sem adicionais (vantagens), tem por objetivo garantir maior transparência e controle dos gastos públicos com pessoal. Não obstante a louvável pretensão constitucional, certo é que o pagamento de subsídio não será realizado, necessariamente, em “parcela única”, tendo em vista duas razões:

a) o art. 39, § 3.º, CRFB determina a aplicação de diversos direitos trabalhistas (ex.: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família) aos servidores ocupantes de cargo público, sem qualquer distinção em relação ao respectivo sistema de remuneração, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação dessa norma aos servidores que recebem subsídios;

b) independentemente de previsão expressa na Constituição, deve ser reconhecido o direito ao pagamento de verbas indenizatórias, ao lado da parcela única, aos servidores que recebem subsídios, pois, caso contrário, o servidor sofreria danos irreparáveis pelo simples exercício da função.

Dessa forma, ainda que o subsídio seja definido como forma de remuneração em parcela única, há hipóteses em que outras parcelas variáveis serão somadas a essa parcela fixa.”(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9.ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.)

Percebe-se, portanto, que o pagamento da licença-prêmio pode ser enquadrado como uma das exceções citadas à remuneração em parcela única, insita ao regime de subsídio.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Aluíso Lessa		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009020/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019, que altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Isaltino Nascimento, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental dentre os temas considerados como de caráter educativo nas propagandas, bem como alterar o percentual mínimo de campanhas de caráter educativo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analísado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para alterar integralmente a proposição inicial, uma vez que a Lei nº 15.359/2014, que se pretendia alterar, foi revogada pela Lei nº 16.980/2020, que passou a regular a matéria que é objeto da proposição. Desta forma, o Substitutivo promove as referidas alterações no corpo da norma que está em vigor.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, quebusca alterar a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Isaltino Nascimento, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental dentre os temas considerados como de caráter educativo nas propagandas, bem como alterar o percentual mínimo de campanhas de caráter educativo.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, que estabelece regras sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Lei supracitada dispõe sobre as espécies de publicidade governamental: I - publicidade institucional; II - publicidade de utilidade pública; III - publicidade mercadológica; e, IV - publicidade legal. Além disso, define que a publicidade governamental “deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. (Art. 3º)

De acordo com a redação atual da norma, considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha com fim a promoção de temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação e mobilidade urbana, sem que haja qualquer vinculação de publicidade institucional.

Dessa forma, a propositura em questão passa a incluir cidadania e meio ambiente dentre os temas considerados de caráter educativo nas propagandas governamentais. Altera-se ainda o percentual mínimo de publicidade de caráter educativonas campanhas publicitárias executadas pela Administração Pública estadual em cada exercício financeiro de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento). De acordo com justificativa do autor, anexa ao Projeto de Lei, a educação ambiental é uma das condições imprescindíveis para proteção e preservação do meio ambiente, uma vez que, apenas um cidadão consciente e responsável com o espaço em que vive será capaz de protegê-lo adequadamente.

Sendo assim, a proposição é relevante, visto que a inclusão do meio ambiente dentre as temáticas a serem abordadas no âmbito da publicidade governamental de caráter educativo contribui para a promoção da educação ambiental e da sustentabilidade em nosso estado.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 677/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição contribui para que o Poder Público assegure o direito à informação sobre o meio ambiente através de campanhas publicitárias de caráter educativo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Maio de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
Wanderson Florêncio João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009021/2022

Parecer ao Projeto de Lei Nº 2759/2021, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, representou o reconhecimento do Estado de Pernambuco da necessidade de proteger o meio ambiente antrópico para gerações presentes e futuras, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento social e econômico do Estado em bases ambientalmente sustentáveis e socialmente justas. A legislação reconhece também o amplo dever de cooperação alinhado com as decisões em nível nacional, especialmente as decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

A presente proposição tem por finalidade alterar a referida norma para promover o estímulo ao uso de energia fotovoltaica e energias renováveis em geral, diminuindo os custos com energia elétrica, assim otimizando os recursos do orçamento familiar e dando condições para o aumento da produção energética, somando isso à preservação do meio ambiente.

Com isso, pretende-se dotar Pernambuco de uma legislação que reduza os custos e aumente a disponibilidade de serviços técnicos relacionados à geração de energia solar, no sentido de facilitar o acesso ao financiamento e proporcionar ao consumidor a oferta de produtos e componentes de mais qualidade e com preços menores.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que busca instituir comando legislativo para que a Administração promova incentivos à geração de energia solar no Estado de Pernambuco, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento sustentável, no intuito de facilitar o acesso de pernambucanos a esta matriz energética limpa.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Maio de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel Relator(a)
Wanderson Florêncio João Paulo		

PARECER Nº 009022/2022

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 2764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, queinstitui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Agenda 2030, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), é um plano de ação global que reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações.

São objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo, como por exemplo: erradicação da fome, agricultura sustentável, água potável e saneamento, energia limpa e acessível, consumo e produção responsáveis e mudança global do clima.

Eles entraram em vigor no dia 1º de janeiro de 2016 e têm como prazo de cumprimento o dia 31 de dezembro de 2030, não como uma obrigação legal, mas como um compromisso assumido por cada um dos países-membros da ONU que voluntariamente se comprometeram com a Agenda 2030.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado tem por objetivo a criação da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, com vistas a integrar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) às políticas governamentais no estado.

Para isso, a Política em apreço estabelece necessárias diretrizes para a implementação dos objetivos e metas da Agenda 2030 em nosso estado, em consonância com o direito constitucional ao meioambiente equilibrado, o que demonstra a relevância da iniciativa.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 2764/2021merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposiçãobusca equilibrar crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente em Pernambuco, ao instituir a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Maio de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
Wanderson Florêncio João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009023/2022

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2788/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual, “Setembro Lilás”, dedicado a conscientização sobre a castração e combate ao câncer em animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2788/2021, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

O Projeto de Lei original visava a instituir a Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer em Animais.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2022, com o intuito de contornar o vício de iniciativa de proposição e inserir suas disposições no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Nos termos do referido Substitutivo, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual, “Setembro Lilás”, dedicado a conscientização sobre a castração e combate ao câncer em animais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “Setembro Lilás”, mês dedicado à conscientização sobre a castração e combate ao câncer em animais.

Ademais, a proposta estabelece que a instituição do Mês Estadual “Setembro Lilás” tem como objetivo promover ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais, principalmente para evitar diversos tipos de câncer.

Fica estabelecido ainda que a sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre o mês estadual em comento, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos na proposição, tornando-a mais efetiva.

Conforme justificativa da proposição original, a esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está intimamente relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos, como também para garantir melhores condições de saúde.

Diante do exposto, a inserção no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, do “Setembro Lilás”, mês dedicado à conscientização sobre a castração e combate ao câncer em animais, é importante medida de conscientização da população e fomento a ações que objetivam a manutenção da saúde e bem estar dos animais.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 2788/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição, ao instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o “Setembro Lilás”, mês dedicado à conscientização sobre a castração e combate ao câncer em animais, fortalece às ações e política públicas direcionadas ao bem estar e saúde desses seres.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2788/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Maio de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
Wanderson Florêncio João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009024/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 3016/2022, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de promover a utilização do hidrogênio verde. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

A proposição em análise altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de promover a utilização do hidrogênio verde.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022, a fim de alterar o art.1º da proposição para esclarecer que a fonte de energia que vai gerar o hidrogênio verde seja limpa.

Cumpre agora a este Colegiado Técnico discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.090/2010 institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com o objetivo de garantir à população que o Poder Público promova os esforços necessários para aumentar a resiliência da população pernambucana à variabilidade e às mudanças climáticas em curso, bem como contribuir com a redução das concentrações dos gases de efeito estufa na atmosfera, em níveis não danosos às populações e aos ecossistemas, assegurando o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto legal, o Projeto de Lei em apreço altera a referida lei, para promover a utilização do hidrogênio verde, uma alternativa promissora aos combustíveis poluentes, pois sua queima não libera carbono, mas apenas água em forma de vapor. A partir das alterações propostas, a referida legislação passa a estabelecer, entre as estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética: I) o estímulo ao uso do hidrogênio verde, especialmente como fonte energética e para a agricultura; e II) o fomento a cadeia produtiva de hidrogênio verde no Estado de Pernambuco, inclusive por meio da atração de investimentos e capacitação dos profissionais do setor energético. Dessa forma, o Projeto de Lei revela estar alinhado com as questões ambientais relacionadas à proteção do meio ambiente por meio da utilização de combustíveis não poluentes como o hidrogênio verde.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2022, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta contribui para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado no Estado, fomentando a utilização do hidrogênio verde.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2022 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Maio de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009025/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para promover ajustes na ordem de numeração dos artigos, que vão do 2º ao 4º, além de promover alterações em prol da proteção ambiental. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposta que objetiva proibir a utilização da cama de frango ou cama de aviário, produto muito na agricultura como adubo orgânico, nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, época de maior quantidade de chuvas nessa região. Para garantir maior flexibilidade na aplicação do ora pretendido, a proposição estabelece que o órgão competente do Poder Executivo poderá incluir novos municípios à lista acima, bem como poderá estender a proibição a outros meses do ano, por meio de ato próprio, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas. Aponta-se, ainda, que o descumprimento à proibição em apreço sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Pelo seu baixo custo e potencial nutricional, a cama de aviário é um adubo orgânico bastante utilizado na agricultura de todo o Brasil, em especial no Estado de Pernambuco. Porém, apesar dos benefícios para agricultura, seu manejo inadequado, principalmente em períodos de chuva, contribuiu para o aparecimento da mosca dos estábulos (stomoxys calcitrans), que é atraída por este adubo e que nele deposita suas larvas, disseminando-se. A disseminação descontrolada da mosca de estábulo, por sua vez, cria grandes danos para pecuária, uma vez que é bastante prejudicial para a sanidade do gado. Portanto, trata-se de proposta que objetiva criar medida de proteção sanitária e ambiental, no intuito de manter o equilíbrio no desempenho das atividades agrícolas que dependem da utilização de cama de aviário, vedando sua utilização somente nos locais e épocas em que sua utilização inadequada favorece o aparecimento das moscas de estábulo, que trazem danos à sanidade animal e à sustentabilidade ambiental.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 3125/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição, com foco no equilíbrio do meio ambiente, cria restrição, em certos municípios durante períodos específicos do ano, para utilização da cama de aviário, produto muito utilizado na agricultura pernambucana como adubo orgânico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Maio de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo		Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 009026/2022

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3269/2022, que altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.778, de 23 de dezembro de 2019, instituiu o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco (PISF/PE).

O PISF, conhecido popularmente como Projeto de Transposição do Rio São Francisco, é um projeto de infraestrutura hídrica que capta água no Rio São Francisco e promove a sua adução para bacias hidrográficas do nordeste setentrional nos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

A Lei nº 16.778/2019 estabeleceu ainda que a Agência Pernambucana de Águas e Clima-APAC é a operadora estadual responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do PISF/PE no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise visa a alterar a Lei nº 14.028/2010, que cria a APAC, para incorporar a ela as novas competências atribuídas à referida entidade, bem como para aperfeiçoar a estrutura administrativa da Agência.

Passa a ser de responsabilidade da APAC fiscalizar, com poder de polícia, o uso dos recursos hídricos e os serviços de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - PISF, inclusive para fins de aplicação de sanções administrativas.

Também passa a ser competência da APAC arrecadar e gerir os recursos financeiros advindos da prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional no Estado de Pernambuco - PISF/PE.

A proposta acrescenta ainda um novo Diretor Executivo ao quadro de pessoal que compõe a diretoria colegiada do órgão e define novas atribuições a essa diretoria.

Com isso, a medida promove as adequações necessárias ao adequado funcionamento da Agência Pernambucana de Águas e Clima diante das novas responsabilidades que lhe foram atribuídas por força da Lei nº 16.778, contribuindo para uma melhor gestão e para o uso racional dos recursos hídricos no estado. Diante do exposto, verifica-se a relevância do Projeto de Lei em análise.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que aperfeiçoa a gestão e operação dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - PISF/PE

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Maio de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo		Tony Gel Relator(a)

Ata de Comissão**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2022**

Às dez horas do dia dezo nove de abril de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e no canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e de acordo com a convocação do Presidente deste colegiado técnico reuniram-se, remotamente, os seguintes deputados: Wanderson Florêncio, Tony Gel e João Paulo. Constatando o quórum regimental, o Deputado Wanderson Florêncio declarou aberta a reunião e iniciou saudando todos os presentes, e logo após, colocou em discussão e em votação a ata da reunião anterior, que logo foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Deputado Presidente iniciou a distribuição dos Projetos de Lei, passando para o Deputado João Paulo a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que proíbe o uso de copos e recipientes descartáveis produzidos à base de combustíveis fósseis, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco; o de nº 3251/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de coibir o uso de materiais didáticos que façam apologia a maus tratos contra animais; e o de nº 3274/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a criação, o manejo, o uso sustentável, o transporte, o comércio de colônias de abelhas sem ferrão e de seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da meliponicultura, no âmbito Estado de Pernambuco. E foram distribuídos para o Deputado Tony Gel os Projetos de Lei Ordinária nº 3221/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a instalação de ecobarreiras na rede hidrográficas para contenção de resíduos sólidos em corpos d’água, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, o de nº 3233/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção; o de nº 3269/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC; e o de nº 3272/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que Institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar a legislação vigente. E o Deputado Wanderson Florêncio ficou com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária de nº 3253/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana no Estado de Pernambuco e o de nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em seguida o Deputado presidente passou a palavra para o Deputado João Paulo apresentar a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti - PMAHC. O Deputado relator apresentou o parecer favorável, e o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. Continuando, o presidente passou a palavra para o Deputado Tony Gel apresentar a relatoria do Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco. O Deputado relator apresentou o parecer favorável, e o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. Logo após, o Deputado Wanderson Florêncio passou a presidência para o Deputado Tony Gel, tendo em vista que, iria apresentar o parecer do Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre as diretrizes de Incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Então, o Deputado Tony Gel na posição de presidente, de imediato passou a palavra para o Deputado Wanderson Florêncio apresentar o parecer do substitutivo acima citado. O Deputado relator apresentou o parecer favorável, e o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a presidência retornou para o Deputado Wanderson Florêncio, que de imediato passou a palavra para o Deputado João Paulo, que pediu a palavra. O deputado João Paulo falou da sua preocupação com a poluição dos rios e do mar, e por isso solicitou a Audiência Pública para debater as causas e o que se pode ser feito para conter a poluição nas praias e nos rios. Logo após, o Deputado Tony Gel ratificou as palavras do Deputado João Paulo e falou da importância das limpezas das praias e dos rios, e por isso aprovou a sugestão. O Deputado Wanderson Florêncio aprovou a Audiência Pública sugerida pelo Deputado João Paulo e aproveitando a oportunidade colocou para aprovação, e apresentou os seguintes informes: Audiência Pública solicitada pela Deputada Teresa Leitão, através do Ofício nº 15/2022, com a finalidade de apurar a emissão de gases e odores pela Refinaria de Abreu e Lima, no dia 28 de abril de 2022 às 14h30; a Audiência Pública solicitada pelo Movimento Salve Mangue Seco, ao Deputado João Paulo, através de Ofício s/n, com objetivo de debater a edificação de construções irregulares na praia do Capitão/Mangue, com supressão de vegetação de restinga, avanço em terreno de marinha, aterro de área de mangue e limitação de direito de acesso à praia, com data a combinar e a Audiência Pública solicitada pelo Conselho Pastoral dos Pescadores da Regional Nordeste 02, através de Ofício, com objetivo de debater a Criação de uma Unidade de Conservação Ambiental (RESEX) no complexo estuarino do Rio Formoso, nos municípios de: Sirinhaém, Rio Formoso e Tamandaré, com data a combinar. O Deputado João Paulo aprovou as audiências Públicas e sugeriu que a assessoria apresentasse uma proposta de calendário para as audiências públicas. O Deputado Tony Gel apoiou as audiências públicas e a sugestão dada pelo Deputado João Paulo da assessoria preparar calendário de audiências. O Deputado Wanderson Florêncio ratificou a proposta do calendário e ainda solicitou a assessora Joseane Amorim a relação das atividades que estão pendentes na Comissão. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado Presidente declarou encerrados os trabalhos e agradeceu a participação de todos. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada a presente Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br